09/06/2022

Número: **0830632-27.2022.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **04/06/2022**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANIBAL COSTA FILHO (AUTOR)	Stanley Marx Donato Tenório (ADVOGADO)
DANIEL LOPES IMPERIANO (AUTOR)	
DAVIDSON BARBOSA ASSIS (AUTOR)	
EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO (AUTOR)	
RODRIGO VITAL DE MIRANDA (AUTOR)	
COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DA PARAIBA - COOPANEST - PB (REU)	CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59557373	09/06/2022 12:37	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DA CAPITAL

11ª VARA CÍVEL

DECISÃO: Tutela Provisória - Antecipação de tutela: Probabilidade do direito e risco de dano ao resultado útil do processo - Elementos normativos não demonstrados de plano - INDEFERIMENTO

Vistos etc.

Trata-se de ação de uma Ação Declaratória de Nulidade, pleiteando os autores, a concessão, a título de tutela de urgência, no sentido de:

a) ser determinada as suas imediatas reintegrações à sociedade, com a consequente suspensão dos efeitos da decisão que os excluiu, e

b) ser a ré compelida ao fornecimento integral do processo administrativo em questionamento, juntamente com a gravação (áudio e vídeo) e a ata da assembleia geral em que houve a aplicação da pena de eliminação, bem como dos documentos que comprovem os meios utilizados para os votos e para a apuração do resultado.

Em sua exordial, os promoventes, alegam a ocorrência de nulidades, por suposto cerceamento de defesa, no procedimento administrativo instaurado no âmbito da Cooperativa ora promovida, que culminou com as suas eliminações do quadro social da entidade.

Comparecendo espontaneamente ao processo, a parte ré se opôs ao deferimento da tutela no sentido de reintegrá-los ao quadro da cooperativa; contudo, trouxe aos autos a integralidade do processo administrativo em questionamento, juntamente com a gravação (áudio e vídeo) e a ata da assembleia geral em que houve a aplicação da pena de eliminação dos autores.

Vieram os autos conclusos.

Decido

Prevê o CPC em seu art. 294 a existência de tutela provisória, dividindo-se esta em urgência e evidência.

Na categoria das tutelas de urgência encontram-se as cautelares e antecipadas, as quais podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental.

No caso em análise, temos, portanto a espécie Tutela Antecipada Incidental, prevista no art. 300 o qual dispõe: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo"*.

E continua em seu § 3º: *"A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"*.

São, portanto requisitos concorrentes, o que na ausência de um importaria em indeferimento do pretendido pela parte.

Temos como probabilidade do direito, quando pela sua clareza e precisão, caso em que o processo necessitasse ser julgado neste momento processual, autorizasse um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor, ou seja, que desmerecesse uma dilação probatória, encontrando-se a prova disponível, a qual não ensejasse dúvida na convicção do julgador, seria, portanto, em parecer verdadeiro, quer dizer que tem probabilidade de ser verdadeiro, que não repugna à verdade.

Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo resume-se em não poder a parte autora aguardar todo o trâmite processual, para ver acolhido o pedido, o qual se reveste de clareza e precisão para a sua concessão, significa dizer que a não análise, neste momento processual, poderá acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Na sequência, destaco que a presente decisão é concebida no contexto da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, o que implica no imperativo de observância do devido processo legal no âmbito das relações privadas.

Dito isto, registro que não se observa, no presente caso concreto, a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela antecipada pretendida. Em que pese a documentação juntada à peça vestibular, essa não se afigura suficiente para fins de demonstrar a probabilidade do direito pretendido.

De outra senda, a parte promovia trouxe aos autos informações e documentos que apontam a existência, *a priori, de* reiteração de punição (advertência) e, por esse motivo, culminou a retirada dos autores do quadro de cooperados.

Nesse juízo prefacial não houve a demonstração de desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, já que, como afirmado na inicial e exposto nos documentos colacionados, tanto pela parte suplicante quanto pela ré, no processo administrativo foi apresentada defesa, requeridas provas, proposto recurso e a respectiva sustentação oral.

Assim, percebe-se que a probabilidade do direito - existência de violação ao contraditório e ampla defesa - não restou demonstrada.

Em verdade, tal alegação demanda dilação probatória, o que não pode ser aferido em sede de cognição sumária, sendo necessária instrução do feito e a formação do contraditório.

Ademais, é importante sublinhar que ao Poder Judiciário cumpre apenas analisar a legalidade do ato decisório, não podendo apreciar o mérito da decisão administrativa, ou seja, a conveniência ou oportunidade da sanção imposta, sob pena de incorrer em violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

A forma escolhida pela exordial não traz, assim, a probabilidade do direito alegado, não sendo possível, no momento, a concessão nos moldes requeridos.

Finalmente, em relação ao pedido de acesso à integralidade do processo administrativo e sua respectiva Assembleia Geral, a suplicada colacionou tal documento nos autos - IDs 59526479 a 59527012- bem como toda a gravação audiovisual a qual será oportunamente juntada aos autos.

Ante **O EXPOSTO**, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA,** vez que não preenchidos, por hora, os requisitos do art. 300 do CPC/2015.

P.I.

Intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Via digitalmente assinada deste decisum poderá servir como mandado.

Manuel Maria Antunes de Melo

Juiz de Direito em Substituição